



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

EMENTA: REVOGA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL 454/1983.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, que revoga a Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio, com todas as disposições a ela relativas e, em especial, os artigos 46, III; 69, II; 84, 85 e a Tabela X do Anexo, da Lei Municipal nº 454/1983.

Em Exposição de Motivos, assinada pelo Prefeito, alega-se que a revogação se dá em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado inconstitucional a Taxa de Combate a Incêndio instituída por municípios, conforme Recurso Extraordinário nº 643247, em 01/08/2017.

Salienta, ainda, que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade das disposições do Código Tributário de Cambé, contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná tem declarado a inconstitucionalidade da Taxa em todos os recursos que aprecia.

Além disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0046.20.125010-0 do Ministério Público do Paraná, que apura a presença de pressupostos e condições para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Assim, tendo em vista o contexto apresentado, entendeu-se que a taxa deveria ser revogada por lei, já tendo sido tomadas as providências para organizar as previsões orçamentárias para o exercício de 2021.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e da iniciativa:

Assim dispõe a Lei Orgânica:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Tratando-se de lei que visa a revogação de dispositivos de lei municipal, é inegável a competência local para legislar sobre a matéria. Além disso, quando à iniciativa do Poder Executivo, também não há observações a serem feitas.

2. Do conteúdo da proposição:

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogada a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO com todas as disposições a ela relativas e, em especial, ficam revogados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Municipal 454/1983: Art. 46, III; Art. 69, II; Art. 84; Art. 85 e a Tabela X do Anexo.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

No tocante à revogação da Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio, nota-se que a pretensão deste projeto de lei é adequar a legislação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.

Sendo assim, quanto ao mérito, não há ressalvas ou observações a serem feitas por esta Assessoria Jurídica.

Em relação aos artigos expressamente revogados, verifica-se que a Lei Municipal nº 454 de 1983 (Código Tributário Municipal) foi modificada diversas vezes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 46, III

Art. 46. – As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se deste modo:

- I- Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de estabelecimento;
- II- Taxa de Fiscalização Sanitária;

III- Taxa de Fiscalização de Prevenção de Incêndio:

- IV- Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro e de Transporte de Carga;
- V- Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- VI- Taxa de Fiscalização de Ocupação de Permanência em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos;
- VII- Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no subsolo e no Subsolo em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos.

Art. 69, II

Art. 69. - As taxas e a contribuição cobradas pelo Município cujo fato gerador seja a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição compreendem os incisos a seguir discriminados:

- I- Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;

II- Taxa de Serviço de Combate a Incêndio:

- III- Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.”

Art. 84

Art. 84. - **A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio** tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Poder Público ou através de autorizados, os permissionários, os concessionários, os contratados ou mediante convênio com órgão da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 85

Art. 85. **A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio** será calculada anualmente pelo Poder Executivo Municipal, através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pelo número de imóveis beneficiados, dividido o produto pela soma sobre todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

$$TSI = (CS \times N(IB)) : S(IB)$$

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela metragem linear de testada do imóvel beneficiado, dividido o produto pela soma da metragem linear de testada a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

$$TSI = (CS \times ML(IB)) : S(ML)$$

Houve ainda, a revogação integral da **Tabela X**

do Anexo:

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO

TIPO UTILIZADO	
1. Residencial	0,05% da UFC por m2 edificado ao ano.
2. Demais	0,10% da UFC por m2 edificado ao ano.

(Tabela excluída pela lei nº 1.150/97)

TIPO UTILIZADO	
1. Residencial	0,10% da UFC por m2 edificado ao ano.
2. Demais	0,20% da UFC por m2 edificado ao ano.

(Nova tabela dada pela lei nº 1.150/97)

Conforme visto acima, verifica-se que os artigos revogados dizem respeito à Taxa de Fiscalização de Prevenção de Incêndio revogada, não havendo observações a serem feitas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 19 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277